



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111031-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROGÉRIO DE AMORIM SILVA, é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29946

Agravo de Instrumento nº 2111031-20.2025.8.26.0000

Agravante: Rogério de Amorim Silva

Agravada: São Paulo Previdência – Spprev

Vara de Origem: 9ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Autor. Documentos que demonstram renda superior a cinco salários mínimos. Consonância com as regras adotadas pelas Defensorias Públicas da União e do Estado, que são órgãos incumbidos de prestar assistência jurídica aos necessitados. Resoluções da Defensoria Pública da União (Resolução do CSDPU nº 85 de 11/02/2014, art. 1º) e da Defensoria Pública Estadual (Deliberação do CSDP nº 137 de 25/09/2009, art. 1º). Inexistência, por outro lado, de documentos que comprovem despesas extraordinárias e situação financeira diversa. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por Rogério de Amorim Silva (fls. 01/06) contra a r. decisão de fls. 30 dos autos originais, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Nas razões recursais, sustenta o Agravante que não possui recursos para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Pugna pelo provimento do recurso.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido às fls. 08.

Não houve resposta, pois a relação processual não foi constituída.

É o relatório.

1. Trata-se de ação de revisão de aposentadoria relativa a incorporações.

A r. decisão agravada indeferiu a gratuidade pleiteada pelo Autor, daí a insurgência manifestada por meio do presente recurso.

Contudo, sem razão o Agravante.

2. Para fins de efetividade do acesso à justiça como direito fundamental, a Emenda Constitucional nº 45/2004 estabeleceu às Defensorias Públicas, em seu art. 5º, incisos XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal, autonomia funcional, administrativa, bem como iniciativa de proposta orçamentária.

Assim, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e da União estabeleceram como pessoa hipossuficiente aquela pessoa **cuja renda familiar não ultrapasse três salários mínimos**, conforme se verifica na Resolução do CSDPU nº 85 de 11/02/2014, bem como na Deliberação do CSDP nº 137 de 25/09/2009, abaixo transcritas:

Art. 1º - Presume-se economicamente necessitada a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta **não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários mínimos**. (Resolução do CSDPU nº 85 de 11/02/2014)

CAPÍTULO II – DA DENEGAÇÃO EM RAZÃO DA SITUAÇÃO
ECONÔMICO-FINANCEIRA

Artigo 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I – aufera renda familiar mensal **não superior a três salários mínimos federais**; (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009)

Com efeito, o critério utilizado por algumas Câmaras deste E. Tribunal e por este Relator é de que a gratuidade só deve ser concedida àqueles que têm renda inferior a **três salários mínimos**, observando as regras adotadas pelas Defensorias Públicas da União e do Estado, acima citadas, eis que são os órgãos incumbidos de prestar assistência jurídica aos necessitados.

Excepcionalmente, em certas circunstâncias, caso o valor da causa seja elevado, caso o processo exija despesas elevadas (perícias de alto valor) ou caso o postulante comprove que tem, apesar de sua renda, despesas extraordinárias, ou seja, faça prova do efetivo comprometimento da situação familiar se tiver que arcar com as despesas do processo, é que se pode cogitar da concessão do benefício.

3. No caso em tela, o MM. Juízo a quo indeferiu a gratuidade ao Autor.

Ante os documentos de fls. 16 e seguintes dos autos, verifica-se que o autor aufera renda superior a cinco salários mínimos mensais, sendo oficial da polícia militar aposentado, com renda bruta de R\$ 15.741,18.

Note-se que o valor da causa é de R\$153.938,89 (cf. fls. 11).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, não pode ser considerada
pessoa necessitada a fazer jus da gratuidade.

Em casos análogos, já decidiu
esta E. Corte:

2278203-26.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Enquadramento

Relator(a): Silvia Meirelles

Comarca: Barueri

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 13/12/2021

Data de publicação: 13/12/2021

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA –
Decisão que revogou a concessão dos benefícios da justiça gratuita –
Pretensão de reforma – Impossibilidade – Previsão do artigo 5º, LXXIV, da
CF que depende de prova – Subjetivismo da norma constitucional – Adoção
do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Possibilidade de
concessão da benesse aos que percebem até três salários-mínimos líquidos –
Recorrente que percebe vencimentos superiores a este patamar - Recurso
desprovido.

2270644-18.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Reajustes de Remuneração,
Proventos ou Pensão

Relator(a): Evaristo dos Santos

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 10/12/2021

Data de publicação: 10/12/2021

Ementa: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Rendimentos superiores a três
salários-mínimos. Não suficientemente evidenciada a alegada pobreza
jurídica. Recolhimentos que se impõem. Decisão mantida. Recurso não
provido, com determinação.

2224335-36.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / IPTU/ Imposto Predial e
Territorial Urbano

Relator(a): Tania Mara Ahualli

Comarca: Itanhaém

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 03/12/2021

Data de publicação: 03/12/2021

Ementa: Agravo de instrumento contra decisão que negou justiça gratuita –
Declaração de hipossuficiência que traz presunção relativa – Documentos
dos autos que indicam que o agravante tem renda mensal superior a 3
salários mínimos, proveniente de aposentadoria, com complementação
ocasional por meio de serviços autônomos – Valores que afastam a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presunção de que não pode arcar com as custas judiciais, não havendo elementos que provem que o pagamento será prejudicial a sua subsistência – Agravo improvido.

Destarte, ante o contexto dos autos, inviável a concessão da gratuidade, que é destinada aos efetivamente necessitados e que não têm condições de custear o processo sem prejuízo de sua subsistência.

Isto posto, **conheço, mas nego provimento ao recurso**, mantendo na íntegra a r. decisão agravada de fls. 30 dos autos originais.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator